



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO – DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2017. EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL 8.666/93. LEGALIDADE.

Trata-se de pedido de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica acerca do Processo via dispensa licitação nº 7/2017-260102 para contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu e respectivas secretarias. Ainda, a realização da análise quando a legalidade da minuta de dispensa e de contrato, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Passa a manifestar.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos emergenciais, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e contratos administrativos. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e



serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em tela a *quaestio facti* gira em torno do estado emergencial em que a municipalidade se encontra atualmente, notadamente pela mudança de gestão ocorrida nos últimos dias. Diante da realidade pública instaurada, fora emitido o Decreto Municipal nº 024/2017-PMDE, de 06/01/2017, autorizando as aquisições públicas mediante contratações diretas.

Ressalta-se que este subscrevente esteve presente nos primeiros dias desta gestão, o que foi identificada situação caótica a ponto dos servidores trazerem material de expediente de suas casas para possibilitar os serviços administrativos. Assim ocorreu na Procuradoria, Contabilidade e na própria Comissão de Licitação. São somente exemplos, ao passo que o Decreto de Emergência bem elucida a situação de abandono encontrada pela atual gestão.

Quanto a *quaestio iuris*, tem-se que a Licitações e contratos administrativos dispõe acerca da possibilidade de contratações emergenciais as parcelas do objeto de fato urgente. Tal cenário deve ter seu deslinde em no máximo 180 dias. Assim foi o entendimento do legislador como prazo razoável para tal aquisição direta.

Analisando os autos, verifica-se que a municipalidade busca realizar a aquisição de produtos essenciais o funcionamento mínimo da máquina administrativa, qual seja a aquisição de material de expediente, sendo que a carência do mesmo resultaria em prejuízos para o funcionamento mínimo das atividades administrativas. Ademais, verifica-se que a Administração realiza aquisição dentro da vigência do decreto municipal, estando sob amparo legal a dispensa *sub examine*.

Nas lições de Justen Filho¹:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 239.



interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

É o entendimento jurisprudencial:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o Procedimento Licitatório, a Formalização Contratual e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 84/2010, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS e a empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, visando à aquisição de medicamentos produzidos pela contratada, no valor de R\$118.509,72 (cento e dezoito mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos). (...) **Das razões de decidir. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 tendo em vista o caráter emergencial e provisório (...) DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da dispensa do processo licitatório, da formalização do contrato administrativo** nº 84/2010, firmado entre o Município de Aral Moreira/MS e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, e de sua execução financeira. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 24 de junho de 2013. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 939132011 MS 1179095). (destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Embora o indicado arresto diz respeito a aquisição de medicamentos, é inafastável que é impossível fazer até levantamento de preço para a aquisição de tais produtos, sem papel, caneta, etc...

Portanto, da análise da aquisição via dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93, nada a opor.

Verifica-se presente a minuta de dispensa de licitação, contendo as inclusas justificativas para a realização da aquisição direta, o que, quanto a sua legalidade, já fora abordada ao norte. Portanto, em conformidade com o que determina a legislação.

Em análise a minuta contratual, verifica-se que a mesma traz em seu bojo todas as informações e cláusulas necessárias como a descrição precisa do objeto a ser adquirido, vigência, valor do contrato e demais informações que resultam na legalidade do mesmo.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e suas minutas, objetos de análise do presente instrumento, **indicando que os quantitativos a serem adquiridos devem estar adstrito ao atendimento da situação de emergência, essencialmente para possibilitar continuidade aos serviços administrativos.**

É o parecer.

Dom Eliseu, 25.01.2017.


Miguel Biz
OAB/PA 15.409-B

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
Assessor Jurídico